



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

**“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Fui designada, por redistribuição, à relatoria do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Extraem-se os seguintes argumentos da justificção do Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

E difícil imaginar que a pessoa que comete maus-tratos e ou zoofilia contra animais tenha verdadeira consciência do que representa ter um animal. Em que pese a legislação estabelecer penalidades como multas e termos de ajuste de conduta (art. 34A, II, "a", da Lei nº 12.854, de 2003), parece-me improvável que o proprietário (ou tutor, se é que se pode designá-lo assim) não venha a repetir atos de crueldade.

Assim, quando caracterizado, formalmente, o ato de maus-tratos e ou de zoofilia, parece-me injustificável, mesmo após pagamento de multa e ajuste de termo de conduta, como prevê a alínea "a" do inciso II do art. 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais,





que o animal seja devolvido ao proprietário, sob pena do risco de reincidência da violência.

Nos casos de apreensão de animais por quaisquer outras irregularidades, continua prevalecendo, altemativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do mesmo art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação sobre a matéria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC); do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA); bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) (p. 3 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, o CRMV, em fls. 12/13 dos autos, fez as seguintes considerações:

[...]

Quanto a destinação dos animais, o fato está diretamente relacionado ao que foi constatado e, talvez neste caso, uma análise multiplicinar contribua para esclarecer se o infrator agiu de má-fé, por ignorância ou por ausência do Estado criando condições precárias de vida às pessoas e conseqüentemente aos seus animais. Numa suposta interpretação de falta gravíssima, a perda da guarda do animal parece ser inevitável. Porém, se de natureza leve, entendemos que possa caber mecanismos de capacitação desta pessoa com a possibilidade de rever a guarda.

[...]

Por sua vez, a Diretoria da Biodiversidade e Clima da SDE (fls. 20/24), de forma conclusiva, entendeu que:

[...]

CONCLUSÕES





Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", contudo, considerando as atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugere-se levar em consideração a exposição posta pelos demais órgão competentes. [...] (grifei)

De outra forma, a Consultoria Jurídica da SDE, em fls. 29/31, manifestou-se pela regularidade da proposta em tela, conforme segue:

[...]

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o código Estadual de proteção aos Animais.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instadas a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que manifestou-se dentro do escopo da sua competência, favorável ao teor do Projeto de Lei nº 287.8/2020, conforme parecer DBIC nº 36/2020 (fls. 8 a 12) e as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que deliberaram "pela inviabilidade de aplicação do referido" PL, como se depreende da sua ata de reunião conjunta (fls. 6-8 – Processo DSUST 5820/2020) cujos teores encontram-se juntados aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, submeto sua conclusão à superior consideração.

[...] (sublinhei)

De modo favorável, a PGE assim se posicionou (fls. 38/44):

[...]

Dessarte, vislumbra-se, diante do contexto constitucional e legal exposto, que o projeto de lei em análise coaduna-se com a legislação acerca da matéria, tendo em vista, notadamente, que o novo art. 1º-A do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, prevê





também como pena para o crime de maus-tratos aos animais, em caso de cães e gatos, a proibição da guarda do animal por parte do autor da infração, em consonância com o possível novo art. 1º-A do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.854/2003, previsto pelo projeto de lei em questão.

[...]

Em adição, apenas a título de reforço argumentativo, entende-se que a vedação proposta pelo legislador estadual não invadiu a competência da união para legislar sobre normas gerais acerca da matéria, tendo em vista que, com base no princípio da predominância do interesse, o qual rege o sistema de distribuição de competências prevista na CF/88, o projeto não proíbe toda e qualquer devolução de animais apreendidos aos seus anteriores proprietários, mas apenas naqueles casos em que ocorram maus-tratos ou atos de zoofilia, protegendo-se os animais, portanto, desse tipo de vil transgressão.

[...]

Por fim, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais" para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores. (grifos acrescentados)

Da manifestação do Estado Maior da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), às fls. 51/52, colhe-se:

[...]

Quanto a competência prevista na proposta de § 3º do art. 34 contida no art. 1º do Projeto de Lei em pauta, para fiscalização pela Polícia Militar e pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente em relação às ONGs, santuários ou pessoas físicas destinatárias de animais apreendidos em razão de maus tratos ou atos de zoofilia, em nosso entender estão alinhadas com o teor da





alínea "g" do art. 107 e inciso VI do art.23 da CF/88. Além disso, não vislumbramos vício de origem, tendo em vista que a proposta não invade tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 50 da CESC. Quanto as restrições de ordem operacional para a execução das medidas legais contidas no teor do Projeto de Lei em pauta, informamos que estas já foram devidamente apontadas e encontram-se na Comunicação Interna nº 285261PMSC/2020, de autoria do Comando da Polícia Militar Ambiental, contidas nos autos em fls. 04 a 07. Contudo, reforçamos a tese de que as medidas propostas no projeto de Lei em pauta, embora relevantes, serão inviáveis.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei atende ao interesse público. Contudo, da forma como está previsto, não irá atingir ao fim esperado. (grifei)  
[...]

Em síntese, a Consultoria Jurídica da SDS, em fls. 56/57, não apresentou contrariedade ao interesse público para proibir que animais apreendidos pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Ainda, a Procuradoria Jurídica do IMA/SC (fls. 62/65) apresentou a seguinte sugestão:

[...]  
Ocorre que o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de Centros de Zoonoses e/ou Centros de bem-estar animal, com tal previsão a ser acrescida no PL em questão.

Diante disso, sugere-se acrescentar no Projeto de Lei a determinação de recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem Estar Animal para o recebimento, cuidados e destinação, a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.





Neste sentido, esta Procuradoria não se opõe ao projeto de lei em questão, visto estar de acordo com o ordenamento jurídico. Todavia, há que se acrescentar às hipóteses de apreensão e destinação dos animais domésticos para que estes sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem estar Animal para o recebimento, cuidados e destinação.  
[...] (grifo acrescentado)

Por fim, no dia 4 de maio de 2021, foi solicitado e aprovado novo diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que até a presente data não se manifestou quanto à matéria em tela, o que está registrado pela respectiva certificação de decurso de prazo, e, dessa feita, também, à Associação Catarinense de Animais (ACAPRA), as quais, até esta data, não se manifestaram.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores."

Nesses termos, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.





Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar emenda à proposição em tela, visando alterar a redação dada ao § 2º que se pretende acrescentar ao art. 34 da Lei nº 12.854/2003 [dispositivo constante do art. 1º do Projeto de Lei], para alinhá-lo à sugestão apresentada pela Procuradoria Jurídica do IMA/SC, em fls. 62/65, no sentido de determinar que os municípios também efetuem o recebimento dos animais domésticos apreendidos, por meio dos Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, a fim de dar efetividade à medida proposta no Projeto de Lei.

Além disso, vislumbrei, por zelo, a necessidade de adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação [determinada no despacho inicial apostado à p. 1 da versão eletrônica do processo pelo 1º Secretário da





Mesa] do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

O Projeto de Lei nº 0287.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0287.8/2020

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 34. ....

§ 1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão do comento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do inciso II.

§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados aos municípios que possuem Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, ou a ONGs, santuários ou pessoas físicas, sendo vedado o seu abate e/ou a venda, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoas físicas a quem seja delegada a guarda desses animais deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pelo órgão ambiental do respectivo município.

§ 4º A pessoa que cometer a infração de maus-tratos ou ato de zoofilia contra animais será responsabilizada pelas despesas decorrentes da recuperação física e emocional dos espécimes. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora

